



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO: 0008987-37.2021.8.16.0044
CLASSE PROCESSUAL: 129 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 – NOVAÇÃO

**FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.,
GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA. E RODAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE BATERIAS LTDA. EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, qualificados nestes autos em
epígrafe, de Recuperação Judicial, por seus advogados ao final assinados, vêm à
d. presença de Vossa Excelência, em atenção a manifestação do d. Administrador
Judicial (Ref. mov. 595), expor e requerer o segue.

Narra o d. Auxiliar deste Juízo que, é necessária a fixação de honorários
complementares para remunerar o trabalho a ser desenvolvido pela d.
Administração Judicial.

Sustenta que, isso se deve ao fato de que os R\$ 400.000,00 (quatrocentos
mil reais), equivalentes a 2,74% da dívida a ser reestruturada – sujeita aos efeitos
da Recuperação Judicial –, de R\$ 14.593.215,39 (quatorze milhões, quinhentos e

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





noventa e três mil, duzentos e quinze reais e trinta e nove centavos), inicialmente arbitrados, já foram devidamente satisfeitos ao longo dos últimos 36 (trinta e seis) meses.

O d. Administrador também apontou que, até o presente momento, o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores não fora homologado por este d. Juízo, que condicionou a concessão da Recuperação Judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários federais para fins de comprovação de regularidade com o Fisco.

Diante disto, o d. Administrador Judicial não iniciou a fiscalização do Plano de Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 61 da Lei 11.101/2005, razão pela qual ainda há trabalhos a serem desenvolvidos, o que justifica a suposta necessidade de honorários complementares.

Pois bem. Considerando que, este r. Juízo já acolheu a majoração dos honorários para a soma de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), na data de 24/11/2021 (Ref. mov. 125), respeitando o limite legal estabelecido pelo art. 24, § 1º da Lei 11.101/2005, **não há que se falar em honorários complementares.**

De acordo com a própria Administração Judicial, o índice de liquidez imediata das Recuperandas, que aponta a capacidade das empresas em pagar dívidas e obrigações no curto prazo, está próximo de zero (Ref. mov. 589.2), *demonstrando que seus recursos líquidos estão emprenhados de forma a não garantir tal liquidez.*

Ou seja, este d. Juízo deve sopesar neste momento que as Recuperandas não possuem liquidez para arcar com R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, haja vista a necessidade em manter uma margem mínima operacional em seu fluxo de caixa para fomentar a manutenção de suas atividades, os postos de trabalhos diretos e indiretos, e ainda possuir recursos suficientes para o pagamento dos credore.

Ademais, como se verifica do caso em tela, o valor anteriormente fixado É CONDIZENTE COM TODO O TRABALHO JÁ REALIZADO E O QUE AINDA ESTÁ PENDENTE DE EXECUÇÃO NO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça do Paraná vêm decidindo pela observância dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e também a capacidade de liquidez das Recuperandas:

98841122 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (...) Observância aos parâmetros dispostos no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005. **Fixação da remuneração na fase de recuperação judicial justificada a partir da complexidade, extensão e efetividade da atuação do administrador judicial, assim como a duração do procedimento recuperacional.** Fixação em percentual muito abaixo (0,7%) do máximo previsto na Lei nº 11.101/2005 (5%). Remuneração do administrador judicial no período falimentar fixada no percentual máximo (5%) que não se justifica em especial se comparada à remuneração no período recuperacional. **Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Redução da remuneração para 2,5% sobre o valor do ativo da massa falida.** Reforma parcial da decisão agravada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR; Ag Instr 0113669-10.2023.8.16.0000; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Cardozo Oliveira; Julg. 29/08/2024; DJPR 11/09/2024)

Assim, a manutenção dos honorários para o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** mensais, mormente neste momento, anterior ao início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, pode comprometer excessivamente as Recuperandas e prejudicar os credores.

De outro modo, considerando a pendente concessão da Recuperação Judicial e o fato de que o processo de Recuperação Judicial poderá perdurar por mais 12 (doze) meses até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, **os valores pagos ao d. Administrador Judicial ultrapassariam demasiadamente o teto máximo remuneratório do d. Auxiliar do Juízo determinado pela Lei de Insolvência (5%)**, o que não se pode admitir.

E caso assim não entenda V. Exa., importante observar que, em caso semelhante, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão *a quo* para fixação o valor mensal de R\$ 5.105,99 (cinco mil, cento e cinco reais e noventa e nove centavos), até o encerramento da Recuperação Judicial, por se adequar aos

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



requisitos do art. 24, caput, da Lei Federal n.º 11.101/2005 (TJSP; AI 2224356-41.2023.8.26.0000; Ac. 17743645; São José do Rio Preto; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 02/04/2024; DJESP 08/04/2024; Pág. 1805).

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, requer digne-se Vossa Excelência em indeferir o pedido de honorários complementares no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, tendo em vista que, ultrapassa excessivamente o parâmetro legal imposto pelo art. 24, § 1º da Lei 11.101/2005, observando, ainda, o princípio da razoabilidade e princípio da proporcionalidade. É o que se requer.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 1 de novembro de 2024.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

